



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-71.2014.815.0321

RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto
PROMOVENTE : Francisco Araújo da Silva
ADVOGADO : Vitória Maria Costa de Medeiros
PROMOVIDO : Município de São José do Sabugí
ADVOGADO : Raimundo Nóbrega
REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTO NO EDITAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO 932, IV, “b)”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no instrumento editalício tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;” (Art. 932, IV, b), do NCPC)

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Francisco Araújo da Silva** contra o **Município de São José do Sabugí**, que deixou de nomeá-lo e empossá-lo no concurso público realizado pela Edilidade, apesar de sua aprovação dentro de número de vagas previsto no edital, bem como diante da expiração do prazo de validade do certame.

Sobrevindo sentença, fls. 106/107v, o Magistrado *a quo* julgou procedente a ação, determinando a nomeação do promovente. Ao final, impôs a remessa dos autos a esta Corte, em respeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 126.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 133/136, opinando pelo desprovimento da remessa necessária.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisando as provas e documentos constantes dos autos, observa-se que o autor, de fato, logrou êxito no certame, sendo aprovada dentro do número de vagas oferecidas pelo edital (4º lugar para o cargo de artífice, de um total de 04 vagas- fls. 14 e 33).

Então, as controvérsias que giram em torno do caderno processual cingem-se à possibilidade do candidato classificado possuir mera expectativa ou direito líquido e certo de ser admitido até o término do prazo de validade do concurso.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, passo a adentrar no cerne do tema.

Hodiernamente, já é pacífico o entendimento, ao qual me filio, de que concorrente aprovado em seleção pública, dentro do número de vagas previsto no instrumento editalício, possui direito líquido e certo a ser nomeado até expirado o interregno de duração do certame.

No caso em comento, verifica-se que o lapso de validade do concurso expirou em 17 de fevereiro de 2014 (vide fls. 80 e 83).

Assim, a matéria torna-se de fácil deslinde, eis que já fora, diversas vezes,

enfrentada pelos Tribunais Superiores, que firmaram entendimento no sentido de que a Administração Pública é obrigada a nomear os aprovados e classificados em concorrência até o fim da sua validade, como se observa no seguinte aresto da Corte Cidadã:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

2. O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade;

o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No tocante aos arts. 1o., 2o.-B da Lei 9.494/1997, 7o, § 2o. da Lei 12.016/2009, o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que não incide a proibição neles prevista na hipótese em que o autor busca sua nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, como no caso.

4. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso.

5. A não ocorrência de preterição é insuficiente à desconstituição do julgado, tendo em vista que a ora agravada, aprovada dentro do número de vagas previstos no Edital do Certame, conquistou o direito subjetivo de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.¹ (Grifo nosso)

Outrossim, nos termos do RE 598099/MS, cuja relatoria pertenceu ao Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2011, publicado em 03/10/2011, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concebeu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro das vagas em concurso público.

¹ AgRg no AREsp 34.532/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

Desse modo, uma vez publicado o edital do concurso com um número específico de vagas, o ato da Administração que declara os postulantes aprovados no certame cria um dever de nomeação para ela própria. Vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às*

normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;* b) *Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;* c) *Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;* d) *Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.*

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que

atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”² (Grifei)

Não é demais colacionar trechos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*Direito Administrativo. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito sujeito à nomeação. Validade do certame prorrogada. Nomeação imediata. Ausência de obrigatoriedade. Revogação da liminar. Agravo de instrumento provido. - **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.** (RMS 26447/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009).*

² RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.

(Grifo nosso) ³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA QUE ASSUME CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS REVOGAÇÃO DE NOMEAÇÃO- PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - DIREITO À NOMEAÇÃO PARA O CARGO - DESPROVIMENTO. - O Poder Público deve ser compelido a proceder à admissão dos aprovados dentro do número de vagas do edital, caso seja verificado o fim do prazo de validade do concurso. (Grifo nosso) ⁴

Dito isso, vislumbra-se que a jurisprudência consolidada do STF, STJ e do nosso Egrégio Tribunal reconhecem que aquele que obteve êxito em certame, dentro das condições especificadas no instrumento convocatório, tem direito líquido e certo de ser nomeado no prazo de sua validade, devendo a sentença, a qual determinou a nomeação da promovente, permanecer inalterada.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, IV, b), da Nova Legislação Adjetiva Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo o julgamento combatido em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14

³ TJ-PB; 08820090002861001 ; Rel. Des. José di Lorenzo Serpa; 1º Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2010.

⁴ TJPB; 20020100012406001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; 3º Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2010) grifos nossos.